



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.901647/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.171 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente ROTOCROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso voluntário manejado além do prazo legal de trinta dias contado a partir da ciência, pelo contribuinte, da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

ROTOCROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 11-45.884 (fls. 60), pela DRJ Recife, interpôs recurso voluntário (fls. 71) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O presente processo trata das DCOMP nº 28528.33875.311006.1.3.03-0306, nº 20547.43508.290307.1.7.03-5103, nº 23136.39661.290307.1.3.03-7964 e nº 19880.94451.130608.1.3.03-3597 (fls. 2), em que o contribuinte aponta o mesmo direito creditório oriundo do saldo negativo de CSLL de 2001.

A DRF Jundiaí, por meio de despacho decisório eletrônico de fls. 31, homologou as duas primeiras DCOMP e não homologou as duas últimas sobre o argumento de que o direito

de crédito era insuficiente para quitar todos os débitos declarados, mesmo reconhecendo todo o direito de crédito declarado.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 34) em que questiona apenas a possibilidade de exigência dos créditos tributários declarados em razão de alegada prescrição, conforme o seguinte excerto (fls. 35):

A cobrança não merece ser levada a efeito, haja vista que foi alcançada pelo instituto da prescrição, visto o lapso de tempo transcorrido entre a constituição definitiva do crédito tributário e o momento temporal da cobrança.

A assertiva se corrobora sob diversos argumentos.

Ao realizar a leitura do despacho decisório, percebe-se que o "PA" (período de apuração) dos valores não homologados, são dos anos de 2004 e 2006. Pois bem, considerando que a DCTF constitui de forma definitiva o crédito tributário (vide jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça), e considerando que a entrega das declarações (DCTF's), deu-se no mês seguinte ao período de apuração temos;

- PA: 2004
- Vencimento 30/04/2004
- Entrega DCTF com o saldo negativo: 30/05/2004 (constituição definitiva do crédito tributário)
- Termo inicial: 30/05/2004
- Prescrição: 01/06/2009

A mesma disposição segue para a cobrança cujo PA é do ano de 2006.

A DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade em razão de ter considerado o pedido do manifestante juridicamente impossível, conforme o seguinte excerto (fls. 45):

4. Depreende-se da manifestação de inconformidade, o inconformismo da interessada diz respeito apenas ao débito exigido no Despacho Decisório; tacitamente, reconhece-se a insuficiência do crédito (saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001).

5. Insta esclarecer, a Manifestação de Inconformidade não é veículo apropriado para o questionamento, pois que se presta tão somente a guerrear a não homologação da compensação e o não reconhecimento do direito creditório postulado, segundo o que preceitua a Lei 9.430/96, art. 74, § 9º e IN-SRF/RFB que versa sobre o assunto (transcreve-se a IN em vigência na data do julgamento), verbis:

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 71), onde afirma que o não conhecimento de sua manifestação de inconformidade fere o seu direito de petição e reafirma a ocorrência da alegada prescrição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

A ROTOCROM foi cientificado da decisão de primeira instância em 08/08/2014, conforme registrado nos Correios, nos termos do documento de fls. 69. Saliente-se que o AR correspondente (fls. 68) não registra a data do recebimento. O presente recurso voluntário foi

apresentado já no dia 10/09/2014 (fls. 71). Assim, o recurso é intempestivo, pelo que, em princípio, não deve ser conhecido.

Contudo, ainda que fosse possível conhecer do recurso, verifico que o único argumento trazido pelo recorrente é a ocorrência de alegada prescrição.

São três os débitos em aberto do contribuinte, conforme a seguinte tabela:

Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Vencimento	Valor declarado na DCOMP
13839-902.205/2012-62	2484	01-09/2006	31/10/2006	9.673,66
13839-902.205/2012-62	5993	01-09/2006	31/10/2006	15.696,61
13839-902.206/2012-15	5993	01-03/2004	30/04/2004	14.586,16

Os dois primeiros débitos foram quitados por meio da DCOMP nº 23136.39661.290307.1.3.03-7964, apresentada em 29/03/2007. O terceiro débito foi quitado por meio da DCOMP nº 19880.94451.130608.1.3.03-3597, apresentada em 13/06/2008. Verifico que, no momento da apresentação das respectivas DCOMP, os créditos tributários não estavam prescritos, ainda que tivessem sido constituídos por meio de DCTF na data do fato gerador.

Desde a apresentação das referidas DCOMP, os citados créditos tributários permaneceram extintos até o ato de não homologação constante do presente processo. Nesse período, não há que se falar em prescrição, pois não se pode exigir do Estado que mantenha em cobrança créditos tributários extintos.

A contagem do prazo de prescrição começou no momento em que o contribuinte tomou ciência do despacho decisório em tela. Contudo, esse prazo foi suspenso em razão do fato de o contribuinte ter ingressado com manifestação de inconformidade, em 15/04/2012, a qual suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN, *verbis*:

Portanto, não haveria que se falar em prescrição dos créditos tributários confessados pelo contribuinte nas presentes DCOMP.

Diante das razões aqui expostas, voto por não conhecer do recurso voluntário, por ser intempestivo.

Contudo, a unidade da RFB deve adotar as providências necessárias para evitar a cobrança em duplicidade do crédito tributário da estimativa de IRPJ de março de 2004, uma vez que este também foi confessado na DCOMP nº 30097.07914.290404.1.3.04-0895, objeto do processo nº 13839.901010/2008-19, o qual foi julgado em conjunto com o presente processo, também com resultado desfavorável à compensação pleiteada.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque

